DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6336/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/15650/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1445013**
ÓRGÃO	:	**SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU**
RESPONSÁVEL	:	**ROSELI BAUER**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA**
INTERESSADO	:	**MARIA DE LURDES DA SILVA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Maria de Lurdes da Silva**, nascida em 04/06/1950, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos, classe D, referência P-1, matrícula 131901, da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 6040/2014 (fls. 49/51), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal e 54 da Lei Municipal 1433/05, a qual foi concedida através da Portaria 162/13, publicada no D.Oficial de Maracaju nº 118 de 06 de setembro de 2013;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 10591/2014 (fl. 52), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Municipal 1433/05, conforme Portaria 162/13, publicada no D.Oficial de Maracaju nº 118 de 06 de setembro de 2013, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à fl. 39 e foram fixados integrais com reajuste por paridade.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Maria de Lurdes da Silva*, nos termos dos artigos 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal e 54 da Lei Municipal 1433/05.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 1º de dezembro de 2014.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB